PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002053-60.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEREMOABO - BA

Advogado (s):

ACORDÃO

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 155, § 4º, I, E IV, 157, § 2º II E V, 2-A, I E II, C/C OS ARTIGOS 29 E 69, E ART. 288

PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE QUE SE ENCONTRAVA PRESO EM 12.01.2018, TENDO A PREVENTIVA SIDO REVOGADA EM EM SETEMBRO DE 2022, POR EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO DA NOVA PRISÃO ORIUNDA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, SENDO A MESMA GENÉRICA, POIS, APENAS, EMBASADA NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO PRATICADO. ARGUI, TAMBÉM, A VIOLAÇÃO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ARTIGO 312 DO CPP. INACOLHIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE ATENDE AOS PRECEITOS LEGAIS, A TEOR DO MENCIONADO ARTIGO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CPP. INSUFICIENTES NO MOMENTO COMO ENTENDEU A D. AUTORIDADE A QUO. Trata-se habeas corpus liberatório impetrado em favor de , denunciado pela prática de delitos previstos nos artigos 155, § 4º, I, e IV, 157, § 2º II e V, 2-a, I e II, c/c os artigos 29 e 69, e art. 288 parágrafo único, todos do Código Penal.

Alega a ausência de fundamentação na Decisão que decreta a prisão preventiva do paciente, aduzindo inexistir os pressupostos para a

manutenção da custódia, e, contemporaneidade entre o fato e a nova decisão, assegurando a desnecessidade da prisão. Improcedente. Decisão devidamente fundamentada, demonstrando as razões pelas quais foi decretada a custódia, as quais atendem aos requisitos preconizados pelo artigo 312 do CPP., especialmente pela contumácia do paciente na reiteração delitiva.

Diz que o paciente teve revogada prisão preventiva antes decretada, e que durante o tempo em que passou solto não teve qualquer deslize de conduta. Irrelevante. Revogação que foi concedida em face de excesso prazal, e, não por falta dos requisitos para a prisão preventiva.

HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA .

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus identificado pelo nº 8002058-60.2024.8.05.0000, tendo como impetrante o bel., (OAB-SE. 11.713), em favor de , apontando, como Autoridade coatora, o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEREMOABO/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, pelo conhecimento do habeas corpus e denegação da ordem, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 25 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002053-60.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEREMOABO - BA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata—se de Habeas Corpus, com pedido de natureza liminar, em que se apresenta como Impetrante o Bel., em favor do paciente, que se encontra preso por decreto preventivo, em face de Sentença condenatória, pelos crimes previstos nos artigos 155, § 4° , I, e IV, 157, § 2° II e V, 2—a, I e II, c/c os artigos 29 e 69, e art. 288 parágrafo único, todos do Código Penal, na ação penal n° 0000868—95.2018.8.05.0142, a uma pena definitiva de 22 (vinte e dois) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão.

Conforme consta dos autos, no dia 01/12/2017, por volta das 02h40 mim os denunciados subtraíram da agência do Banco do Bradesco da cidade de Sítio do Quinto-BA, quantia de aproximadamente R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) utilizando-se de explosivos, armas de fogo, ocasionando na destruição total de cofre e do terminal de atendimento, bem como de todo o sistema de filmagem do banco, mantendo a vítima em seu poder, obrigando-o a permanecer com eles. Além disso, as denunciados também subtraíram 15 (quinze) aparelhos celulares da loja Sergisat das marcas Samsung, LG e Alcatel que estavam na vitrine da loja, mediante destruição da porta do estabelecimento. No ato do crime ao Banco, os denunciados utilizaram três veículos, uma caminhonete na cor preta, um Corola prata e um Focus na cor branca, além de utilizaram uma farta quantidade de armas e explosivos, o que acarretou na total destruição da agência. Ademais, os denunciados fazem parte de uma associação criminosa, tendo cada denunciado uma função respectiva delimitada dentro do grupo.

Insta salientar, que os denunciados praticaram roubos a outros Bancos em outras cidades dos Estados da Bahia e Sergipe, usando as mesmas estratégias do roubo na agência do Banco Bradesco na idade de Sítio da Quinto BA. Resta demonstrado, que o denunciado 01 era motorista da organização criminosa, levava o grupo até o Banco e os conduzia na fuga após o crime, o denunciado 02 exercia função de explosivista e era responsável pela aquisição de dinamites e explosão dos terminais de atendimento e cofres das agências bancárias. O denunciado 03 participou do

roubo exercendo a função de contenção, utilizando arma de fogo, sendo também um dos responsáveis pela aquisição do armamento da quadrilha. O denunciado 04 também participou do roubo exercendo a função de contenção portando arma de fogo. O denunciado 05 também exerceu função de contenção dando suporte ao grupo. O denunciado 06 custodiado no Presidio em Salvador/BA, comanda a quadrilha, fornecendo coordenadas e indicando locais a serem roubados, o denunciado 07 fornecia a sua propriedade para o grupo se reunir antes e depois das ações criminosas, onde também era guardado o material bélico, o denunciado 08 adquiria as explosivos tendo também participado do roubo, o denunciado 09, JAlME , Vulgo "Nem" fazia parte da associação criminosa, dando suporte ao grupo a conduzindo os veículos utilizados no delito, além de ajudar os denunciados em suas reuniões e antes depois do crime conforme IP 02/2018, as f. 86 (fl. 76 do IP 042/2017). O denunciado 10 participou do roubo conforme indica as fls. 24 do IP, sendo também um dos responsáveis pela aquisição do armamento da quadrilha e ainda conforme o que consta as fls. 24 do denunciado 11 também participou do delito, exercendo a quadrilha a função de contenção. O Impetrante alega na inicial que a fundamentação eleita pelo Juízo coator não se mostra idônea e suficiente para justificar a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, tirando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Diz, ainda, que o Exmo. Juiz limitou—se a, apenas e tão somente, mencionar que presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva imposta ao paciente, de modo que o édito preventivo possui fundamentação genérica, denotando abstração, inexistindo, assim, razões para a manutenção da prisão preventiva em desfavor do Paciente, em vista da ausência do binômio fumus comissi delicti e periculum libertatis, nos termos do art. 312 do CPP, além da presença dos requisitos dispostos no art. 313 do CPP.

Assim, requer a concessão da ordem, em caráter liminar, para que seja relaxada a prisão preventiva, ou, alternativamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para que possa recorrer em liberdade. No mérito, requer que seja confirmada a ordem liminar.

Foram juntados à inicial alguns documentos. A medida liminar foi indeferida, id. 55995618.

Não foram prestadas informações.

A Douta Procuradoria de Justiça, manifestou—se pelo conhecimento e denegação da ordem, Id. 58280523. É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002053-60.2024.8.05.0000

Tue Jul 22 14:33:50 72762511fb7acce49781d2dcd71e37eefa.txt

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEREMOABO - BA

Advogado (s):

V0T0

Sendo o que mais importante tenho a relatar, passo ao voto. O processo os pressupostos de admissibilidade, sendo desta forma conhecido.

O impetrante em sua petição busca de logo a revogação da Decisão que determina a prisão preventiva do paciente, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Para tanto alega que o decreto de prisão preventiva, não atende aos requisitos preconizados no artigo 312 do CPP., faltando—lhe fundamentação idônea, na medida em que a mesma se vale, apenas, da gravidade em abstrato do delito, sem demonstrar a necessidade da custódia. Razão, porém, não lhe ampara.

O impetrante alega que a prisão preventiva anteriormente decretada foi revogada em setembro de 2022, de modo que não existe contemporaneidade neste novo decreto preventivo.

Contudo a Autoridade coatora ao prolatar a Sentença que deu causa a prisão, portanto, novo título, embasou a decisão de forma correta, pontuando exaustivamente os motivos que a levaram a decidir pela negativa do paciente recorrer em liberdade, inclusive, fazendo alusão aos diversos processos pelos quais o paciente responde, deixando clara a contumácia do mesmo no mundo crime, não havendo por conseguinte nenhuma mácula aos ditames estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, de modo que a irresignação da impetração não encontra nenhuma procedência. Vale consignar que o Juízo coator, fez alusão ao fato de que a revogação da prisão preventiva antes decretada, se deu por excesso prazal e não por ausência de qualquer requisito preconizado no artigo 312 do CPP. Para demonstra tal premissa, segue transcrito trecho constante da irretocável Decisão.

04., vulgo" "

Culpabilidade: verifico que a ação do réu e seu grupo em relação ao crime

de roubo e associação criminosa ocorreu de forma premeditada, assim demonstrada elevada reprovabilidade, vez que engloba a divisão de tarefas entre os envolvidos, tanto na execução do crime, como nos momentos posteriores, para assegurar a fuga e ocultação, já em relação ao crime de furto, verifico que a culpabilidade é normal à espécie. O réu possui duas ações penais com trânsito em julgado: 0000011-93.2018.8.25.0012 -Sentenciado em 11 (onze) anos e 06 (seis) meses - Art. 157, § 2, inc. I, alínea do (a) Código Penal Brasileiro; Art. 157, § 2, inc. II, alínea do (a) Código Penal Brasileiro; Art. 157, § 2, inc. IV, alínea do (a) Código Penal Brasileiro; Art. 163, inc. II, alínea do (a) Código Penal Brasileiro; Art. 163, inc. III, alínea do (a) Código Penal Brasileiro; Art. 163, inc. IV, alínea do (a) Código Penal Brasileiro; Art. 288, inc., alínea do (a) Código Penal Brasileiro; Art. 69, inc., alínea do (a) Código Penal Brasileiro - em fase de recurso.. Data do Trânsito em Julgado para o Ministério Público: 07/01/2021 e 8009412-66.2021.8.05.00009 - VARA CRIMINAL - PARIPIRANGA - Sentença Condenatória com Trânsito em Julgado para a defesa dia 16/07/2021 e para o Ministério Público no dia 21/07/2021. Crime Comum Reclusão — 06 (seis) anos e Crime Comum Detenção — 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Art. 16 e 12, da lei 10826/2003; e 2848, 288, § único; sendo assim utilizo a última como circunstância judicial negativa; não há dados acerca da conduta social ou personalidade. Já os motivos foram inerentes ao tipo penal. Circunstâncias dos crimes foram graves. Seguindo o modus operandi, utilização de veículos furtados ou roubados, para execução dos crimes e a quantidade que de agentes criminosos, utilizando-se de armas de grosso calibre, explosivos e reféns será valorada na terceira fase, também para o crime de associação criminosa. Conseguências dos crimes de associação e roubo foram graves com destruição da agência do banco Bradesco, além da quantia de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais). Além disso, prejudicou o comércio da cidade, vez que a agência foi inutilizada por determinado tempo, impedindo operações bancárias. Por outro lado, ainda há de se ressaltar repercussão negativa, dado que Sítio do Quinto é uma cidade de pequeno porte, e a ação criminosa afetou a tranquilidade local. Quanto ao furto, embora os bens subtraídos tenham sido ressarcidos à vítima, foi comprovado ante aos depoimentos que a explosão atingiu a loja, gerando prejuízos vez os vidros ficaram estilhaçados, o que facilitou o furto dos celulares. Comportamento da vítima. Inaplicável.

Inicialmente, utilizo a fração de 1/7, sobre o intervalo da pena mínima e máxima, para cada circunstância judicial, desconsiderando a última (comportamento da vítima) posto que não se verifica a possibilidade de valorá-la negativamente.

Quanto ao crime de roubo qualificado, verifico presentes 4 circunstâncias negativas, fixo a pena-base em 07 anos, 06 meses e 01 dia de reclusão. Quanto ao crime de associação criminosa, há 01 circunstância negativa, fixo a pena-base em 2 anos, 01 mês e 11 dias.

Quanto ao crime de furto qualificado, há 02 circunstâncias negativa, fixo a pena-base em 3 anos, 03 meses e 04 dias.

Na segunda fase, em relação ao crime de roubo, concorrem a agravante do uso de explosivos [CP, art. 61, II, d], reincidência específica e a atenuante de confissão [CP, art. 65, III, d]. Devem ser compensadas a agravante de uso de explosivo e atenuante de confissão, haja vista a gravidade em concreto do uso de explosivos, dada a violência da explosão e o tipo de material utilizado pelo réu e seus comparsas, o que afasta a preponderância de uma em relação a outra. Assim agravo a pena em 1/4 em

razão da reincidência específica conforme condenação transitada em julgada para defesa em 17/02/2021 e para o Ministério Público: 07/01/2021, processo n. 0000011-93.2018.8.25.0012 - Sentenciado em 11 (onze) anos e 06 (seis) meses - Art. 157, § 2, inc. I, alínea do (a) Código Penal Brasileiro; Art. 157, § 2, inc. II, alínea do (a) Código Penal Brasileiro; Art. 163, inc. II, alínea do (a) Código Penal Brasileiro; Art. 163, inc. III, alínea do (a) Código Penal Brasileiro; Art. 163, inc. IV, alínea do (a) Código Penal Brasileiro; Art. 288, inc., alínea do (a) Código Penal Brasileiro; Art. 69, inc., alínea do (a) Código Penal Brasileiro; Art. 69, inc., alínea do (a) Código Penal Brasileiro - em fase de recurso. Data do Trânsito em Julgado para o Ministério Público: 07/01/2021.

Assim sendo o réu contumaz na prática de roubo fixo a pena em 09 anos, 04 meses e 16 dias de reclusão.

Em relação ao crime associação criminosa, concorrem a agravante do uso de explosivos [CP, art. 61, II, d], reincidência e a atenuante de confissão [CP, art. 65, III, d]. Devem ser compensadas a agravante de uso de explosivo e atenuante de confissão, haja vista a gravidade em concreto do uso de explosivos, dada a violência da explosão e o tipo de material utilizado pelo réu e seus comparsas, o que afasta a preponderância de uma em relação a outra. Assim agravo a pena em 1/4 em razão da reincidência específica [CP, art. 64], 0000011-93.2018.8.25.0012 - Sentenciado em 11 (onze) anos e 06 (seis) meses - Art. 157, § 2, inc. I, alínea do (a) Código Penal Brasileiro; Art. 157, § 2, inc. II, alínea do (a) Código Penal Brasileiro; Art. 157, § 2, inc. IV, alínea do (a) Código Penal Brasileiro; Art. 163, inc. II, alínea do (a) Código Penal Brasileiro; Art. 163, inc. III, alínea do (a) Código Penal Brasileiro; Art. 163, inc. IV, alínea do (a) Código Penal Brasileiro; Art. 288, inc., alínea do (a) Código Penal Brasileiro; Art. 69, inc., alínea do (a) Código Penal Brasileiro - em fase de recurso.. Data do Trânsito em Julgado para o Ministério Público: 07/01/2021.

Assim sendo o réu contumaz na prática de associação criminosa, fixo a pena em 2 anos, 7 meses e 21 dias de reclusão.

No que tange ao crime de furto qualificado verifico presente a atenuante de confissão [CP, art. 65, III, d] que compenso com a agravante de reincidência [CP, art. 64], condenação transitada em julgada para defesa em 17/02/2021 e para o Ministério Público: 07/01/2021, processo n. 0800373-60.2019.4.05.8502 - 7º Vara da Subseção Judiciária de Estância/SE, com tipificação no artigo 157, "caput", § 2º, incisos I, II e V do Código Penal, na forma tentada, sendo assim mantenho em 03 anos, 03 meses e 04 dias.

Na terceira fase, incidem as causas de especial aumento previstas: Quanto ao art. 157, § 2º, II e V; § 2-A, I e II do CP: o aumento deve ser no máximo tendo em vista que: a) o uso de farto armamento pesado, como fuzis e espingardas; b) houve o concurso de mais de uma dezena de agentes para a prática do roubo; c) foram feitos 02 reféns, um deles solto após a fuga. Diante disso, aumento a pena em 2/3, resultando em de reclusão, resultando na pena de 15 anos, 07 meses e 16 dias de reclusão. Em relação ao art. 288, § único do CP, reconheço a causa de aumento prevista em seu parágrafo único, pois se trata de associação criminosa armada, e aumento a pena em metade, o que resulta em 03 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão, que entendo ser o bastante para a reprovação adequada do delito.

No tocante ao art. 155, § 4º, IV do CP, não existem causas de aumento ou

diminuição, assim fixo a pena em 3 anos, 3 meses e 04 dias de reclusão. Tratando—se de concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do CP somo as penas, o que resulta em uma pena concreta e definitiva de 22 (vinte e dois), 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão para o réu.

Condeno-o, ainda, à pena cumulativa de multa, que arbitro em 216 (duzentos e dezesseis) dias-multa, sendo o dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo), devendo tais valores ser recolhidos ao Fundo Penitenciário Estadual.

Sendo assim, considerando a pena superior a 4 (quatro anos), aliado ao fato de o delito ter sido cometido com grave ameaça, inaplicável a substituição da pena.

O regime inicial, deverá ser o fechado ante a pena superior a 8 anos, bem como as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (art. 33, \S 2° ," a" e \S 3° do C.P.).

Como se observa na transcrição acima, a A. coatora, se aprofundou na fundamentação para justificar os reais motivos pelos quais decretou a prisão preventiva do paciente , de modo que a pretensão defensiva não pode ser acolhida, pelos exaustivos motivos que demonstraram a coerência da custódia, levando em conta o quantum da pena, que por si só justifica o regime de logo fechado, não existindo, assim, qualquer desproporcionalidade no feito.

Ilustra-se o entendimento com alguns julgados que seguem: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO ANTES DA DOSIMETRIA DA PENA. 1. A decisão que decretou a prisão apresenta fundamento que se mostra idôneo para a custódia cautelar, porquanto consignado que o paciente, preso com "aproximadamente 9,6 quilogramas de maconha, distribuídos em 19 porções maiores e outras 1.441 embalagens de menor tamanho, individualizadas", ostenta antecedentes criminais (ação penal em curso por tráfico de drogas - processo 1506469/2020), o que caracteriza elemento de convicção que evidencia sua periculosidade, revelada na reiteração delitiva, a justificar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para garantir a manutenção da ordem pública. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). 3. A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise. 4. Havendo a indicação de fundamento concreto para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 759792 SP 2022/0235448-2, Data de Julgamento: 22/11/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO DE ATOS INFRACIONAIS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO . 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. O registro de ato infracional praticado pelo agente, inclusive com a notícia de aplicação de medida socioeducativa, constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva. 3. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ – AgRg no HC: 695775 SC 2021/0306857-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 26/10/2021, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO CRIME DE HOMICÍDIO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. 1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta—se a alegação de constrangimento ilegal. 2. Na espécie, o periculum libertatis está evidenciado, notadamente porque, apesar de a quantidade de droga arrecadada não ser exacerbada, a segregação cautelar do recorrente está embasada no risco concreto de reiteração delitiva, tendo em vista o cometimento.

HABEAS CORPUS Nº 613.952 - SP (2020/0243168-4) RELATORA : MINISTRA IMPETRANTE : ADVOGADO : - PR079898 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : (PRESO) INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISAO, AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA E IMPRESCINDIBILIDADE DO PACIENTE PARA OS CUIDADOS COM SEU GENITOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em razão das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a grande quantidade de droga apreendida, transportada entre estados da Federação. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese. 3. O pleito de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como as alegações de ausência de revisão dos motivos que ensejaram a custódia e a imprescindibilidade do Paciente para os cuidados com seu genitor não foram objeto de exame no acórdão impugnado. Assim, a apreciação originária dos temas por esta Corte configuraria indevida supressão de instância. 4. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. Como se observa a idoneidade da fundamentação está presente na decisão, de modo que não confere razão ao impetrante nos seus pleitos, motivo pelo

qual fica mantida a decisão. Ante o exposto, o voto é pelo CONHECIMENTO DO PRESENTE HABEAS CORPUS E PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. Sala das sessões,

Presidente

Relator

Procurador (a) de Justiça